SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004041-68.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: VALTER BORGES LIMA

Requerido: LUIS RICARDO SAMPAIO FERREIRA CREMPE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Rejeito de início a preliminar suscitada pelo réu em contestação, tendo em vista que a realização de perícia é despicienda à solução do litígio, como adiante se verá.

No mérito, restou positivado que no evento trazido à colação o automóvel do réu atingiu a traseira do veículo do autor, projetando-o à frente e fazendo com que ato contínuo se chocasse contra um caminhão que estava à sua frente.

Tal dinâmica denota a responsabilidade do réu pelo episódio na medida em que em situações como a em apreço, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

É certo que o réu na peça de resistência procurou eximir-se de culpa quanto aos danos havidos na parte frontal do automóvel do autor, pois ele não teria guardado a regular distância do caminhão que estava à sua frente, mas o argumento não vinga à míngua de um indício sequer que lhe conferisse verossimilhança.

Em consequência, patenteada a responsabilidade do réu, seria sua a obrigação de ressarcir os danos suportados pelo autor, mas aqui a postulação vestibular não prospera.

Com efeito, o relato de fl. 01 dá conta de que o réu se comprometeu a pagar pelo conserto da parte de trás do veículo do autor, mas não ficou claro se isso foi ou não cumprido.

Como se não bastasse, observou-se além desse aspecto no despacho de fl. 41 que a maioria das peças declinadas nos orçamentos de fls. 05/07 atinavam à parte frontal do veículo do autor, de sorte que para amealhar maiores subsídios para a decisão da causa foi determinado que ele ou apresentasse as notas fiscais dos gastos suportados (na hipótese do conserto ter-se implementado) ou coligisse fotografias que atestassem as condições do veículo.

Diante de sua inércia (fl. 44), a determinação foi renovada, acrescentando-se a advertência de que em caso de silêncio a ação poderia ser julgada improcedente por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (fl. 45), mas uma vez mais ele permaneceu silente (fl. 48).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Conquanto incontroversa a culpa do réu, é certo que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar com segurança os danos que experimentou.

Não se sabe se o réu efetivamente arcou com os gastos para a reparação da parte traseira do veículo do autor, ao passo que os orçamentos de fls. 05/07 são insuficientes para a definição concreta do valor cabente ao autor, especialmente pelo seu montante elevado.

As diligências determinadas ao autor para que a matéria ficasse melhor esclarecida não foram atendidas, cumprindo ressalvar que seriam de simples cumprimento, seja quanto à apresentação de notas fiscais, seja quanto à oferta de fotografias.

Assim, a improcedência da ação transparece com alternativa mais consentânea com as peculiaridades do caso.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA